



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 68.551 - BA (2011/0246356-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CÉLIA DOS SANTOS RIBEIRO CERQUEIRA CAMPOS
ADVOGADOS : FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA E
OUTRO(S)
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS
SECAS
PROCURADOR : TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DNOCS. GRATIFICAÇÃO INTITULADA DE COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. INCORPORADA COMO VPNI. PRETENSÃO DE RECEBER AS DIFERENÇAS DO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 1989 A JUNHO DE 1992. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A gratificação intitulada Complementação Salarial, instituída pelo Decreto-Lei 2.438/1988, incidia sobre os vencimentos básicos dos Servidores de nível médio e superior. Contudo, com o advento da Lei 7.923/1989, deixou de incidir sobre o vencimento básico para ser transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte que a referida vantagem não é devida no período de novembro de 1989 a junho de 1992, em razão de ter sido incorporada aos vencimentos dos servidores públicos como VPNI. Precedentes: AgRg no REsp. 1.398.414/CE, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 13.8.2015; AgRg no REsp. 1.044.470/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.9.2012; AgRg no REsp 1.038.733/CE, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 13.10.2009; AgRg no REsp. 941.567/CE, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 1.7.2009.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de abril de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 68.551 - BA (2011/0246356-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CÉLIA DOS SANTOS RIBEIRO CERQUEIRA CAMPOS
ADVOGADOS : FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA E
OUTRO(S)
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS
SECAS
PROCURADOR : TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por CÉLIA DOS SANTOS RIBEIRO CERQUEIRA CAMPOS contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial em razão de o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1a. Região estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, de acordo com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL VINCULADA AO VENCIMENTO. PERÍODO DE NOVEMBRO DE 1989 A JUNHO DE 1992. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORADO COMO VPNI. AGRADO NÃO PROVIDO.

2. Aduz a Agravante, em suma, que: (a) foram impugnados todos os fundamentos da decisão vergastada; e (b) *tendo a vantagem sido incorporada pela Lei 7.923/89 e Lei 8.460/92, inclusive reconhecida no despacho denegatório da pretensão, não poderia a Administração suprimir a vantagem, sob pena de malferir o direito adquirido, princípio consagrado na vigente Carta Política (fls. 183).*

3. Requer, por fim, o provimento do Agravo Regimental para que o Recurso Especial possa ser devidamente julgado e provido.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 68.551 - BA (2011/0246356-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CÉLIA DOS SANTOS RIBEIRO CERQUEIRA CAMPOS
ADVOGADOS : FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA E
OUTRO(S)
JAIR ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS
SECAS
PROCURADOR : TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DNOCS. GRATIFICAÇÃO INTITULADA DE COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. INCORPORADA COMO VPNI. PRETENSÃO DE RECEBER AS DIFERENÇAS DO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 1989 A JUNHO DE 1992. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A gratificação intitulada Complementação Salarial, instituída pelo Decreto-Lei 2.438/1988, incidia sobre os vencimentos básicos dos servidores de nível médio e superior. Contudo, com o advento da Lei 7.923/1989, deixou de incidir sobre o vencimento básico para ser transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI. P*

2. *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a referida vantagem não é devida no período de novembro de 1989 a junho de 1992, em razão de ter sido incorporada aos vencimentos dos servidores públicos como VPNI. Precedentes: AgRg no REsp. 1.398.414/CE, Rel. Min. OLINDO MENEZES (Desembargador convocado), DJe 13.8.2015; AgRg no REsp. 1.044.470/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.9.2012; AgRg no REsp 1.038.733/CE, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 13.10.2009; AgRg no REsp. 941.567/CE, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado), DJe 1.7.2009.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações da Agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos.

2. A gratificação intitulada Complementação Salarial, instituída pelo Decreto-Lei 2.438/1988, era calculada em 70% e 100% sobre os vencimentos básicos dos servidores de nível médio e superior, respectivamente. Contudo, com o advento da Lei 7.923/1989, deixou de incidir sobre o vencimento básico para ser transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, reajustável apenas quando da revisão geral da remuneração dos Servidores Públicos.

3. Nos termos da Lei 8.460/1992, a Complementação Salarial foi definitivamente incorporada aos vencimentos dos servidores públicos como VPNI, persistindo a natureza jurídica que lhe foi atribuída pelos mencionados normativos. Por essas razões, conforme constou na decisão hostilizada, o Tribunal de origem seguiu entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que a referida vantagem não é devida no período de novembro de 1989 (advento da Lei 7.923/1989) a junho de 1992 (edição da Lei 8.460/1992).

4. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. LEIS 7.923/1989 E 8.460/1992. DECRETO 2.438/88. VANTAGEM PESSOALMENTE NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. OFENSA À COISA JULGADA E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS AFASTADAS NA ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Decreto-lei 2.438/88 desvinculou do padrão dos vencimentos a gratificação intitulada Complementação Salarial, que era calculada em 70% e 100% dos vencimentos básicos dos servidores, de nível médio e superior, em face de sua transformação em vantagem pessoal nominalmente identificável - VPNI, mecanismo que evitou a redução de vencimentos.

2. O Tribunal de origem afirmou que não houve ofensa à coisa julgada e que não ficou provado que houve redução dos vencimentos da parte autora, quando da incorporação da Complementação Salarial, o que afasta a possibilidade de intervenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Superior Tribunal de Justiça, por força da Súmula 7/STJ.

3. *Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 1.398.414/CE, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 13.8.2015).*



ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. DECRETO-LEI 2.438/1988. LEIS Nos 7.923/1989 E 8.460/1992. VANTAGEM PESSOALMENTE NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS ENTRE NOVEMBRO DE 1989 E JUNHO DE 1992. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A complementação salarial instituída pelo Decreto-Lei 2.438/1988 era calculada em 70% e 100% sobre os vencimentos básicos dos servidores de nível médio e superior, respectivamente, entretanto, com a Lei 7.923/1989, deixou de incidir sobre o vencimento básico e passou a ser considerada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, reajustável apenas quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos.*

2. *Nos termos da Lei 8.460/1992, a complementação salarial foi definitivamente incorporada aos vencimentos dos servidores públicos como VPNI, persistindo a natureza jurídica que lhe foi atribuída pelos mencionados normativos. Por essas razões, é pacífica a compreensão desta Corte Superior no sentido de que a referida vantagem não é devida no período de novembro de 1989 (advento da Lei nº 7.923/1989) a junho de 1992 (edição da Lei nº 8.460/1992).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.044.470/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.9.2012).*



ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. VANTAGEM PESSOALMENTE IDENTIFICÁVEL. VINCULAÇÃO AOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Com o advento do Decreto-Lei nº 2.438/1988 ocorreu a desvinculação da gratificação intitulada de Complementação Salarial*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos vencimentos dos servidores, em face de sua transformação em vantagem pessoal nominalmente identificável - VPNI.

2. A Complementação Salarial, como vantagem pessoal nominalmente identificada, evitou a redução de vencimentos e sujeita-se somente à revisão geral.

3. Não há amparo legal para que a Complementação Salarial esteja vinculada ao vencimento base percebido pelos autores, e seja calculada nos percentuais inicialmente fixados, no período de novembro de 1989 a junho de 1992, ante a sua natureza jurídica.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.038.733/CE, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 13.10.2009).

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO.
DECRETO-LEI 2.438/88 E LEI 7.923/89.

1- Descabe a alegação de que o acórdão se utiliza de fundamento estritamente constitucional para dirimir a questão, porquanto prequestiona toda a legislação infraconstitucional que rege a matéria.

2- Quanto ao mérito, esta Corte já definiu que os recorridos não têm direito à pretendida complementação salarial, calculada em 70% ou 100% sobre seus vencimentos básicos, permanecendo o benefício pleiteado como 'vantagem pessoal nominalmente identificada.

3- Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 941.567/CE, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 1.7.2009).

5. Dessa forma, o acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação, nos termos da Súmula 83/STJ, cuja incidência também pode ocorrer nas hipóteses de interposição de Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional.

6. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0246356-9

AgRg no
AREsp 68.551 / BA

Números Origem: 199701000480919 9600157685

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÉLIA DOS SANTOS RIBEIRO CERQUEIRA CAMPOS
ADVOGADO : FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
PROCURADOR : TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÉLIA DOS SANTOS RIBEIRO CERQUEIRA CAMPOS
ADVOGADOS : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S)
FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
PROCURADOR : TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.